



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para promover a acessibilidade, inclusão e segurança da pessoa idosa nos ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para promover a acessibilidade, a inclusão e a segurança da pessoa idosa nos ambientes digitais.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 31-A. A oferta de produtos ou serviços para pessoas idosas no ambiente digital deve ser veiculada por meio de aplicação de internet adaptada e simplificada, que atenda aos requisitos de legibilidade, linguagem simples, caminhos intuitivos, recursos de acessibilidade, alertas de segurança e mecanismos de confirmação reforçada para operações de maior risco.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput*, as aplicações de internet de instituições financeiras e de instituições de pagamento destinadas à pessoa idosa devem disponibilizar mecanismo de interrupção imediata de operações (“botão de pânico”) e canal de contestação rápida de fraudes e transações suspeitas, com resposta em tempo hábil para mitigar prejuízos financeiros.”



SENADO FEDERAL

“Art. 37-A. É vedado o perfilamento e o uso de dados pessoais de pessoas idosas para fins de publicidade direcionada.

Parágrafo único. Considera-se perfilamento qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, com o objetivo de classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.”

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10

§ 1º

.....

VIII – acessibilidade digital.

.....

§ 4º O direito à acessibilidade digital compreende a garantia de que produtos ou serviços de tecnologia da informação sejam concebidos e desenvolvidos de modo acessível e inclusivo, incorporando recursos que assegurem à pessoa idosa utilização segura, autônoma e compreensível, mediante linguagem clara, interfaces inclusivas e mecanismos de prevenção de erros involuntários, fraudes e outras vulnerabilidades capazes de comprometer sua autonomia e segurança, bem como a preservação da liberdade da pessoa idosa de optar por meios não digitais sempre que houver alternativa adequada de atendimento." (NR)

"Art. 21

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, com vistas à sua integração à vida moderna e ao desenvolvimento de competências para o uso seguro, crítico e autônomo de produtos ou serviços de tecnologia



SENADO FEDERAL

da informação, abrangendo temas relacionados à prevenção de fraudes, à proteção de dados pessoais e ao exercício consciente de direitos em ambientes digitais.

..... " (NR)

"Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, a meios de transporte, a direito de contratar ou, por qualquer outro meio ou instrumento necessário, ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - desdenha, humilha, menospreza ou discrimina pessoa idosa;

II - retém, oculta ou indisponibiliza qualquer tipo de terminal ou dispositivo eletrônico, de uso da pessoa idosa para limitar sua comunicação, autonomia ou acesso a serviços essenciais.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime:

I - a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa;

II - a retenção, a ocultação ou a indisponibilização temporária do uso de terminal ou dispositivo eletrônico, realizado por familiar, cuidador de idoso ou responsável legal, desde que para proteção do patrimônio ou da integridade da pessoa idosa, diante de fraude iminente, e comunicada imediatamente às autoridades competentes.

§ 4º Entende-se por terminal o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet, incluídos os aparelhos de serviço móvel celular." (NR)

"Art. 102-A. Obter, transferir, desviar, induzir a erro a pessoa idosa a entregar ou apropriar-se de senhas, chaves criptográficas, tokens, assinatura digital ou qualquer outra credencial de acesso ou de autenticação, ou gerir seus bens sem autorização expressa, com o fim de auferir vantagem econômica:



SENADO FEDERAL

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está envelhecendo e, ao mesmo tempo, tornando-se cada vez mais digital. Essas duas transformações profundas da sociedade brasileira precisam caminhar juntas. Não podemos admitir que o avanço da tecnologia, que deve servir às pessoas e facilitar suas vidas, termine por criar novas barreiras, novas formas de exclusão ou novas oportunidades para que pessoas idosas sejam enganadas, exploradas ou privadas de sua autonomia.

Os dados demonstram a dimensão desse desafio. Segundo o Censo Demográfico de 2022, o Brasil possui mais de 32,1 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, correspondentes a 15,8% da população brasileira. Em 2010, esse grupo representava 10,8% da população, o que evidencia a rapidez do processo de envelhecimento demográfico do País.¹

Ao mesmo tempo, atividades indispensáveis à vida cotidiana passaram a depender crescentemente de celulares, aplicativos e plataformas digitais. Operações bancárias, pagamentos, benefícios previdenciários, serviços públicos, consultas médicas, compras, contratos e até a comunicação com familiares são hoje realizadas, em grande medida, por meios digitais.

A inclusão digital das pessoas idosas, portanto, deixou de representar apenas uma questão de conveniência ou modernização. Em muitos casos, tornou-se condição para o exercício efetivo de

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo Demográfico 2022: População por idade e sexo – Pessoas de 60 anos ou mais de idade*. Rio de Janeiro: IBGE. Segundo o levantamento, o Brasil possuía 32.113.490 pessoas com 60 anos ou mais, correspondentes a 15,8% da população.



SENADO FEDERAL

direitos, para a administração do próprio patrimônio e para a manutenção da autonomia individual.

Entretanto, a expansão do acesso não significa que tenham desaparecido as diferenças geracionais na utilização das novas tecnologias. Dados da pesquisa TIC Domicílios 2024 indicam que, entre as pessoas com 60 anos ou mais, 59% haviam utilizado a internet nos três meses anteriores à pesquisa, enquanto 35% nunca haviam utilizado a rede.² Por outro lado, entre os idosos que já utilizam a internet, 88% fazem uso diário ou quase diário, demonstrando que milhões de brasileiros idosos já estão efetivamente inseridos no ambiente digital.³

Esses números revelam uma realidade que precisa ser enfrentada pelo Poder Público: não basta colocar a pessoa idosa dentro do ambiente digital; é necessário assegurar que ela possa permanecer nesse ambiente com autonomia, compreensão e segurança.

É justamente essa a finalidade do presente Projeto de Lei.

A proposição atualiza o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de Defesa do Consumidor para reconhecer que a proteção integral da pessoa idosa, no século XXI, também precisa alcançar o ambiente digital. Pretende-se assegurar que produtos e serviços tecnológicos sejam concebidos de maneira acessível e compreensível, com linguagem clara, caminhos intuitivos, mecanismos de prevenção de erros e instrumentos capazes de reduzir situações de fraude e abuso.

Não se pretende afastar a pessoa idosa da tecnologia. Ao contrário: pretende-se permitir que ela utilize os recursos tecnológicos com liberdade e segurança, sem que a falta de familiaridade com

² **NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br.** *Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2024.* Indicador C2. São Paulo: CGI.br, 2025.

³ **NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br.** *Pesquisa TIC Domicílios 2024.* São Paulo: CGI.br, 2025. Entre usuários de internet com 60 anos ou mais, 88% declararam utilizar a rede todos os dias ou quase todos os dias.



SENADO FEDERAL

determinada interface ou procedimento seja explorada por terceiros ou transformada em obstáculo para o exercício de seus direitos.

Essa preocupação assume especial relevância no sistema financeiro. A velocidade das transferências eletrônicas constitui uma das grandes vantagens das novas tecnologias de pagamento, mas essa mesma velocidade pode agravar as consequências de uma fraude. Por essa razão, o projeto determina que aplicações de instituições financeiras e de pagamento destinadas à pessoa idosa disponibilizem mecanismo de interrupção imediata de operações e canal de contestação rápida de fraudes e transações suspeitas.

A medida encontra correspondência na própria evolução dos mecanismos de segurança adotados pelo Banco Central. O Mecanismo Especial de Devolução – MED permite a contestação de transações Pix relacionadas a fraude, golpe ou crime, e o Banco Central passou a exigir que essa funcionalidade esteja disponível diretamente nos aplicativos das instituições participantes. Segundo a autoridade monetária, a agilidade na contestação aumenta a possibilidade de que os recursos ainda sejam encontrados e bloqueados antes de sua dispersão.⁴

A proteção patrimonial da pessoa idosa também exige atenção especial às credenciais que hoje funcionam, na prática, como verdadeiras chaves de acesso à vida financeira. Senhas, tokens, chaves criptográficas, assinaturas digitais e outros instrumentos de autenticação podem permitir acesso a contas bancárias, contratação de serviços, realização de pagamentos e movimentação de patrimônio.

Por essa razão, a proposição tipifica a conduta daquele que obtém, transfere, desvia, induz a pessoa idosa a entregar ou se apropria dessas credenciais, ou ainda administra seus bens sem autorização expressa, com finalidade de obtenção de vantagem econômica. Trata-se de atualizar a proteção jurídica da pessoa idosa

⁴ **BANCO CENTRAL DO BRASIL. BC aprimora o Mecanismo Especial de Devolução do Pix.** Brasília: BCB. O Banco Central destaca que o autoatendimento para contestação de transações fraudulentas aumenta a agilidade do procedimento e a possibilidade de bloqueio dos recursos.



SENADO FEDERAL

diante de formas de violência patrimonial que acompanham a transformação tecnológica.

Outro aspecto fundamental da proposta diz respeito à autonomia.

Proteger a pessoa idosa não significa retirar dela o direito de decidir. Envelhecer não pode significar perder automaticamente a liberdade de administrar a própria vida, o próprio patrimônio ou os próprios meios de comunicação. Por essa razão, o projeto passa a considerar juridicamente relevante a retenção, ocultação ou indisponibilização de dispositivos eletrônicos quando utilizadas como instrumento para limitar a comunicação, a autonomia ou o acesso da pessoa idosa a serviços essenciais.

Ao mesmo tempo, a proposição reconhece a importância da família e dos cuidadores na proteção da pessoa idosa. Por isso, preserva a possibilidade de intervenção temporária diante de situação concreta de fraude iminente, desde que destinada à proteção do patrimônio ou da integridade da pessoa idosa e acompanhada da imediata comunicação às autoridades competentes.

Busca-se, dessa maneira, estabelecer um ponto de equilíbrio: nem abandono diante do risco, nem retirada injustificada da autonomia.

O projeto também enfrenta outra dimensão da vulnerabilidade digital: o tratamento de dados pessoais para criação de perfis destinados à publicidade direcionada. O ambiente digital permite inferir hábitos, preferências, interesses, situação econômica e padrões de comportamento a partir de grandes volumes de informações pessoais. A proteção desses dados está diretamente relacionada aos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade reconhecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.⁵ A proteção especial proposta procura impedir que características

⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*. A legislação assegura ao titular direitos relacionados à liberdade, intimidade e privacidade e estabelece regras de transparência no tratamento de dados pessoais.



SENADO FEDERAL

associadas à idade sejam utilizadas para potencializar práticas comerciais dirigidas a uma população que merece tutela reforçada.

Também merece destaque a preocupação com o letramento digital. Nenhuma política de proteção será suficiente se a pessoa idosa for tratada apenas como destinatária passiva de medidas de segurança. É preciso oferecer conhecimento para que possa reconhecer riscos, proteger seus dados, identificar tentativas de fraude e utilizar a tecnologia de maneira consciente e independente. Por essa razão, a proposição reforça, no Estatuto da Pessoa Idosa, a educação para o uso seguro, crítico e autônomo das tecnologias.

Existe ainda uma escolha essencial neste projeto: assegurar a possibilidade de utilização de meios não digitais quando houver alternativa adequada de atendimento. A modernização dos serviços não pode converter-se em exclusão daqueles que, por razões econômicas, educacionais, físicas ou simplesmente por escolha pessoal, não conseguem ou não desejam utilizar determinado recurso tecnológico. A tecnologia deve ampliar possibilidades, e não fechar portas.

Para nós, cuidar da pessoa idosa é também reconhecer a história de quem ajudou a construir nossas famílias, nossas comunidades e o nosso País. O Brasil não pode avançar tecnologicamente deixando para trás justamente aqueles que tanto contribuíram para que chegássemos até aqui. Queremos um ambiente digital no qual nossos idosos possam entrar sem medo, permanecer com segurança e, sobretudo, continuar sendo donos de suas escolhas, de seus dados, de seu patrimônio e de suas próprias vidas. Modernizar é necessário; proteger, incluir e respeitar é indispensável.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de adequarmos nossa legislação às novas formas de relacionamento, consumo e exercício da cidadania, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.



SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES